



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.951

Recurso nº - 44.930 - IRF - ANOS DE 1980 e 1981

Recorrente - HOTEL AVENIDA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA -
Considerando o disposto nos artigos
104 e 144 do C.T.N., até o exercício
de 1983, inclusive, deve ser imputa-
do aos sócios a decorrência da omis-
são de receita da pessoa jurídica, nos
termos do art. 34, inciso I, do RIR/
/80, visto que a incidência na fonte
somente foi estabelecida pelo arti-
go 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26
de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HOTEL AVENIDA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSE-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.125/84-46

RECURSO Nº: 44.930

ACÓRDÃO Nº: 101-75.951

RECORRENTE: HOTEL AVENIDA S.A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 27 a 29, que julgou procedente a ação fiscal originária, através da seguinte ementa:

"A omissão de receita apurada contra a pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuída à pessoa física dos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte (D.L. 2.065/83, art. 8º e IN SRF 52/84)".

Em sua impugnação, de fls. 07 a 10, alega, em síntese:

1 - Em novembro de 1980, necessitando a empresa de numerários para atender os encargos de final de ano, procurou levantar recursos junto às instituições financeiras, entretanto as carteiras de crédito estavam fechadas para as pessoas jurídicas.

2 - Por essa razão, o Sr. Haroldo Marques Mello procedeu ao levantamento do empréstimo junto à Caixa Econômica da Agência de Caxambu, enquanto a empresa emitiu a favor do sócio uma nota promissória, o que foi feito também em relação à 1981.

3 - Portanto, trata-se de mútuo entre o acionista e a instituição de crédito em benefício da pessoa jurídica, não ten-

ACÓRDÃO Nº 101-75.951

do havido nenhuma vantagem para a pessoa física. Por isso, a empresa pagou a taxa normal de juros.

Em seu recurso, de fls. 32 a 35, ainda diz:

- que, segundo princípio constitucional, a lei não tem efeito retroativo, tendo que ser aplicada a Lei vigente no momento em que o fato gerador do tributo se completa e não no momento do Auto de Infração;

- que este é o pensamento de Sampaio Dória e de Fábio Fanuchi, em suas obras intitulada da Lei Tributária no Tempo e Curso de Direito Tributário Brasileiro, respectivamente;

- que o fato gerador ocorreu nos anos-base de 1980 e de 1981, enquanto que a norma legal aplicada em que se fundamentou a fiscalização entrou em vigor em 26 de outubro de 1983.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica deste processo, o Auto de Infração de fl. 01, assim detectou a irregularidade em litígio:

"Lucro considerado distribuído na empresa acima, como consequência de Auto de Infração do IRPJ lavrado nesta data, a ser tributado exclusivamente na fonte (art. 8º do DL. nº 2.065/83, IN SRF 52/84)".

O parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição diz:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma da Carta Magna foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como podemos deduzir do Auto de Infração, ocorreu nos anos-base de 1980 e 1981. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, que é o fundamento legal para o presente Auto de Infração, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, este Decreto-lei deve ser aplicado no exercício de 1984. E não nos exercícios de 1981 e de 1982, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então

ACÓRDÃO Nº 101-75.951

tão adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83 , com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos de nºs 20/83 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois é lógico que não é a Lei simplesmente que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado dela por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR